



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1142291-94.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado HBF CONSULTORIA LTDA, é apelado/apelante BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1142291-94.2023.8.26.0100
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Origem: 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital
Apelante: HBF Consultoria Ltda
Apelado: Bradesco Saúde S/A

Voto nº 1142291-94 – R

Apelação. Ação de obrigação de fazer para restabelecimento de plano de saúde e indenização por danos morais. Rescisão contratual unilateral indevida e abusiva. Ausência de notificação prévia da inadimplência. Reativação do plano de saúde acertada. Danos morais não configurados. Sentença de parcial procedência da demanda mantida por seus próprios fundamentos. Recursos desprovidos.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença (fls. 223/228), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *"Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por HBF CONSULTORIA LTDA em face de BRADESCO SAÚDE S/A para determinar que a requerida restabeleça o plano de saúde empresarial da requerente (apólices nº 909603 e 909604), sob pena de multa diária a ser fixada em sede de cumprimento de sentença. Pela sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa."*

Inconformada, recorre a autora (fls. 231) almejando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Por sua vez, a ré pleiteia a inversão do julgado (fls. 245) destacando a regularidade do cancelamento do contrato de modo unilateral. Enfatiza, ainda, que a autora foi previamente notificada de sua inadimplência.

Recursos bem processados, com contrarrazões apenas da ré (fls. 265).

A autora informou que, ante o indeferimento da liminar e pela impossibilidade de permanecer sem cobertura, optou por aderir a um novo plano de saúde com a operadora AMIL. Assim, requereu o afastamento das mensalidades exigidas pela autora. Por fim, postulou o prosseguimento do feito apenas no que se refere aos prejuízos causados pela ré (fls. 278/280).

É o relatório, no essencial.

A r. sentença recorrida, proferida pela i. Magistrada **Monica Di Stasi**, conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Na Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nem é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Como ressaltado com acerto na r. decisão de primeiro grau:

"[...] Aplicáveis as normas do diploma consumerista, de rigor a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), de maneira que era dever da requerida provar fato impeditivo de direito da autora através da comprovação de que a teria notificado da possível rescisão contratual dentro do prazo quinquenário, o que não logrou êxito em fazer. Isso porque não trouxe, em sua peça contestatória, qualquer documento apto a comprovar que, efetivamente, cumpriu com o disposto na Lei n. 9.656/98, a saber: "Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e" Ora, o dispositivo legal é

claro ao determinar a necessidade de notificação prévia, dando ao segurado um aviso da iminência do cancelamento. No caso dos autos, observo que a requerente narra não ter adimplido com a mensalidade a tempo por culpa de um lapso material. Note-se que a notificação prevista em lei possui, dentre outras funcionalidades, o papel de impedir a rescisão contratual de uma avença que trata da saúde dos indivíduos por um erro no pagamento, protegendo o consumidor de situações que ensejam abusividades e riscos como a presente. No mais, a requerente está munida de boa fé em sua atitude, já que adimpliu com a mensalidade seguinte àquela aqui discutida, corroborando com a tese de mero erro na inadimplência da parcela do mês de julho. Dessa maneira, por ser ilegal a rescisão contratual, de rigor a manutenção do plano de saúde da parte autora. [...]" – grifo nosso

De rigor ressaltar a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor à hipótese em exame, uma vez que os beneficiários dos serviços (destinatários finais) do contrato de plano de saúde empresarial são pessoas físicas.

Segundo o Código de Defesa do Consumidor, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV).

Em que pesem os argumentos lançados nas razões do recurso da ré, não se vislumbra a presença de elementos a fim de justificar a reforma da r. sentença.

Apesar do claro equívoco da autora quanto ao pagamento da parcela do mês de julho/2023, o que foi prontamente corrigido após a constatação da irregularidade, a ré não providenciou a prévia notificação dando conta da inadimplência.

Incidem, na espécie, os ditames da Lei nº 9.656/98, notadamente o artigo 13, parágrafo único, inciso II, que proíbe a suspensão e o cancelamento unilateral do plano privado de assistência suplementar à saúde sem a

prévia e inequívoca notificação do beneficiário.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende ser plenamente aplicável aludido dispositivo aos planos coletivos empresariais ou por adesão, como é o caso dos autos, notadamente porque devem ser prestigiados o dever de informação e os postulados de boa-fé objetiva, lealdade e fim social do contrato que regem a relação jurídica de consumo (AREsp n. 2.710.340, Ministro Marco Buzzi, DJe de 05/11/2024).

Acertada, assim, a determinação de restabelecimento do plano contida na r. decisão de primeiro grau porquanto abusiva a rescisão da avença firmada entre as partes.

Quanto aos danos morais, não se ignora que a proteção dos direitos da personalidade se aplica às pessoas jurídicas (Súmula nº 227 do STJ).

Há que se registrar, contudo, que o dano moral da pessoa jurídica não é presumível, sendo necessário comprovar o prejuízo, abalo comercial ou à sua imagem, o que não se tem neste feito em relação à autora.

Neste sentido:

"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial. Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016. (AgInt no REsp 1850992/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 27/05/2020)

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Frise-se, por fim, que há como inovar neste feito ou alterar o objeto do litígio, de modo que fatos novos deverão ser discutidos em demanda própria e específica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários dos patronos das partes para 12% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR